



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600490-32.2021.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

### EMENTA

***Ementa:*** PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.603/2019. FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO EVENTO DE INSPEÇÃO DO CÓDIGO-FONTE DOS SISTEMAS ELEITORAIS. DOZE MESES ANTES DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES.

1. Proposta de alteração da Resolução TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.
2. De acordo com o planejamento elaborado pelo Comitê de Planejamento e Monitoramento das Eleições 2022, o evento de acesso e inspeção do código-fonte dos sistemas eleitorais, antes realizado 6 (seis) meses antes do primeiro turno das eleições, foi antecipado para o próximo dia 04 de outubro, o que representa 12 (doze) meses de antecedência em relação às Eleições 2022.
3. Com intuito de aperfeiçoamento das boas práticas, a antecipação do evento de acesso aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo TSE se justifica, ainda, na necessidade de se ampliar a transparência do processo eleitoral, especialmente quanto ao processo de desenvolvimento e auditabilidade do sistema eletrônico de votação.
4. Minuta de alteração aprovada.

## RELATÓRIO

### **O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.
  
2. A Secretaria do TSE encaminhou à Presidência minuta de resolução que propõe a antecipação da inspeção do código-fonte dos sistemas eleitorais, prevista no art. 8º da Res.-TSE nº 23.603/2019, medida contemplada nos autos do Procedimento SEI nº 2021.00.000007765-8.
  
3. Os autos vieram-me conclusos em 17.09.2021.
  
4. É o relatório.

## VOTO

### **O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de proposta de alteração da Res.-TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

2. A minuta de resolução que trago à deliberação deste Plenário está inserida no contexto do planejamento e da execução das medidas necessárias para a antecipação do evento de inspeção do código-fonte dos sistemas eleitorais, em cumprimento ao art. 105 da Lei nº 9.504/1997, e em conformidade com os arts. 8º a 11 da Res.-TSE nº 23.603/2019.

3. Considerando a necessidade de planejamento e monitoramento das atividades imprescindíveis à realização das eleições gerais de 2022, instituí, por meio da Portaria TSE nº 104, de 25 de fevereiro de 2021, o Comitê de Planejamento e Monitoramento das Eleições 2022.

4. De acordo com o planejamento elaborado pelo Comitê, o evento de acesso e inspeção dos códigos-fonte dos sistemas eleitorais, antes realizado 6 (seis) meses antes do primeiro turno das eleições, foi antecipado para o próximo dia 04 de outubro, o que representa 12 (doze) meses de antecedência em relação às Eleições 2022. A norma em questão passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É garantido, às entidades fiscalizadoras, a partir de 12 (doze) meses antes do primeiro turno das eleições, o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral”.

5. Conseqüentemente, o prazo para que as entidades fiscalizadoras solicitem sua participação no evento deve ser alterada. Confira-se a nova redação do § 1º do art. 5º:

“§ 1º As entidades relacionadas nos incisos XIV e XV interessadas em participar do acompanhamento do desenvolvimento dos sistemas deverão manifestar seu interesse por meio de ofício dirigido à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados do início pretendido para a inspeção”.

6. Com intuito de aperfeiçoamento das boas práticas, a antecipação do evento de acesso aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo TSE se justifica, ainda, na necessidade de se ampliar a transparência do processo eleitoral, especialmente quanto ao desenvolvimento do sistema eletrônico de votação, que recentemente foi alvo de críticas sistemáticas quanto à sua eficiência e, principalmente, quanto ao atributo da auditabilidade.

7. Destaco, por fim, que a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE informou “não identificar, no presente momento, impedimentos à antecipação da fase de inspeção de código-fonte dos sistemas eleitorais” (ID 156578238).

8. Com essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

9. É como voto.



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**RESOLUÇÃO Nº**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600490-32.2021.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Altera a Resolução TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria no sistema eletrônico de votação.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO a busca permanente de ampliação da transparência no desenvolvimento dos sistemas eleitorais e

CONSIDERANDO o artigo 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016,

**RESOLVE:**

Art. 1º O § 1º do art. 5º da Resolução TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As entidades relacionadas nos incisos XIV e XV interessadas em participar do acompanhamento do desenvolvimento dos sistemas deverão manifestar seu interesse por meio de ofício dirigido à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados do início pretendido para a inspeção”.

Art. 2º O art. 8º da Resolução TSE nº 23.603, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É garantido, às entidades fiscalizadoras, a partir de 12 (doze) meses antes do primeiro turno das eleições, o acesso antecipado aos sistemas eleitorais desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e o acompanhamento dos trabalhos para sua especificação e desenvolvimento, para fins de fiscalização e auditoria, em ambiente específico e sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de setembro de 2021.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – PRESIDENTE E RELATOR**